



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.931, DE 2023

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes (o que tem trazido prejuízos vultosos aos investidores e a toda a sociedade, entre os anos de 2019 e 2022))

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 e a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, para aprimorar a legislação penal com relação às formas de obtenção de ganhos ilícitos através de processos fraudulentos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2512/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS SOFISTICADAS NA GESTÃO DE DIVERSAS EMPRESAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PROMETEM GERAR PATRIMÔNIO POR MEIO DE GESTÃO DE CRIPTOMOEDAS, O QUE TEM TRAZIDO PREJUÍZOS VULTOSOS AOS INVESTIDORES E A TODA SOCIEDADE, ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2022 – CPI-PIRÂMIDES FINANCEIRAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 e a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, para aprimorar a legislação penal com relação às formas de obtenção de ganhos ilícitos através de processos fraudulentos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 e a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, para aprimorar a legislação penal com relação às formas de obtenção de ganhos ilícitos através de processos fraudulentos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Art. 2º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias" e quaisquer outros equivalentes), se o fato não constitui crime mais grave;

.....” (NR)

“Art. 2º-A Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de



número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("pichardismo");
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante organização, gestão, oferta ou distribuição de carteiras ou intermediação de operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço):

I - se o crime for cometido por meio da internet;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 3º Se houver vítima determinada, as penas deste artigo serão aplicáveis sem prejuízo das correspondentes aos crimes contra o patrimônio."

Art.3º. O art.171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.171.....
§2º

VI - elabora ou distribui material de publicidade e propaganda ou participa de campanha publicitária em relação ao meio fraudulento descrito no caput." (NR)

Art.4º. O art.171-A Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.171-A

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem elabora ou distribui material de publicidade e propaganda ou participa de campanha publicitária em relação às operações previstas no caput " (NR)

Art.5º. A Lei 7.492, de 16 de junho de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

Parágrafo único.

I-A a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, ou quaisquer ativos financeiros, inclusive intermediação, negociação ou custódia;
..... (NR)

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade



emissora, certificado, cautela ou outro representativo de título, valor mobiliário, ativo virtual ou outro ativo financeiro:

Pena - reclusão, de 4(quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR).

“Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários, ativos virtuais ou quaisquer ativos financeiros:

.....”(NR)

“Art. 8º. Exigir, em desacordo com a legislação juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários, ativo virtual ou outro ativo financeiro:

.....”(NR)

“Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, ativo virtual ou outro ativo financeiro, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

.....” (NR)

“Art.16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, ativos virtuais, ou quaisquer ativos financeiros:

.....”

Art.16-A. Oferecer, organizar, intermediar, distribuir ou gerir, através de oferta pública de investimento, operação que envolva ativo virtual, valor mobiliário ou qualquer ativo financeiro, com o fim de obter vantagem ilícita, em detrimento de número indeterminado de pessoas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena- reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

§1º Considera-se oferta pública de investimento ato de comunicação disseminado por qualquer meio, que permita o alcance de número indeterminado de pessoas, com o objetivo de prospectar indivíduos para a realização do investimento.

§2º Incorre nas mesmas penas quem capta novos investidores para as operações descritas no caput.

§2º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I – se há concurso de duas ou mais pessoas;

II - se o crime for cometido por meio da internet”

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Esta Comissão Parlamentar de Inquérito se debruçou sobre vários casos de pirâmides financeiras envolvendo toda a sorte de ativos virtuais. Estamos a falar de esquemas criminosos gigantescos, que tem gerado crescentes prejuízos bilionários para o povo brasileiro.

Tais organizações criminosas têm lançado mão dos mais diversos meios fraudulentos, aliados a uma publicidade atraente para angariar mais e mais investidores a fim de sustentar a estrutura piramidal.

Chegaram ao conhecimento desta CPI diversos relatos de pessoas que investiram todos os seus recursos em esquemas criminosos, e algumas, sem nenhuma perspectiva de receber suas economias de volta, tiraram suas vidas.

Saliente-se que uma das principais funções desta CPI consiste em impedir que as pirâmides financeiras continuem retirando a liberdade financeira das famílias brasileiras.

Nesse sentido, impende destacar que a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, embora trate dos crimes contra a economia popular, está desatualizada e carece de especificidade quanto à tipificação de pirâmides financeiras, esquemas ponzi e outros processos fraudulentos que devem ser tratadas com o rigor condizente com os atos perpetrados.

Assim, visando sanar essas deficiências, o presente expediente promove modificações significativas no nosso arcabouço jurídico, que vão desde a criação de tipo penal próprio na Lei dos Crimes contra a Economia Popular e a ampliação do alcance dos crimes da Lei 7.492, de 1986, para alcançar ativos virtuais e quaisquer ativos financeiros, até a criação de tipo específico na Lei de Crimes Financeiros.

Necessário mencionar que optamos por aprimorar tanto a Lei de Economia Popular, quanto a Lei 7.492, de 1986, porque caso a conduta criminosa não atinja a higidez do sistema financeiro, será crime contra a economia popular, também aprimorado em razão de sua redação atual estar deveras desatualizada.

Ademais, tanto no tipo penal do art.171 do Código Penal, quanto no art.171-A do mesmo *Codex*, tipificamos a conduta de quem elabora



ou distribui material de publicidade e propaganda ou participa de campanha publicitária em relação às operações fraudulentas que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros. Assim, esperamos combater a conduta dos influenciadores que tanto contribuem para atrair mais pessoas para golpes dessa natureza.

Tais medidas certamente contribuirão para combater de forma mais eficaz tais esquemas de pirâmides financeiras, que tanto assolam a nossa sociedade.

Convictos, portanto, de que o presente projeto de lei promove indiscutível aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogamos aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2023.

CPI-PIRÂMIDES FINANCEIRAS





Projeto de Lei

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de operações fraudulentas sofisticadas na gestão de diversas empresas de serviços financeiros que prometem gerar patrimônio por meio de gestão de criptomoedas, com divulgação de informações falsas sobre projetos ou serviços e promessa de rentabilidade anormalmente alta ou garantida e inexistência de taxas, mas constituindo-se em sistema de remuneração alimentado pela entrada de novos participantes (o que tem trazido prejuízos vultosos aos investidores e a toda a sociedade, entre os anos de 2019 e 2022))

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 e a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, para aprimorar a legislação penal com relação às formas de obtenção de ganhos ilícitos através de processos fraudulentos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assinaram eletronicamente o documento CD235777631100, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 Art. 2º,2-A,7º, 8º, 9º,16. 16A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1951-1226;1521
LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-0616;7492

FIM DO DOCUMENTO